



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.002138/00-49
Recurso nº : 128.297
Acórdão nº : 202-16.996

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 02 / 07
C	_____ Rubrica

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : YOSHIMURA S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DECADÊNCIA. COISA JULGADA.

Tratando-se de direito de compensação reconhecido no bojo de sentença mandamental, a questão da decadência não pode ser suscitada, sob pena de violar a coisa julgada.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem qualquer atualização monetária.

Recurso provido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/08/2006

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YOSHIMURA S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/07/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.002138/00-49
Recurso nº : 128.297
Acórdão nº : 202-16.996

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : YOSHIMURA S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração relativo ao PIS (fls. 67/77), lavrado para exigência de diferenças da contribuição nos períodos de apuração compreendidos entre outubro de 1996 e dezembro de 1998.

Segundo consta do termo de verificação e conclusão fiscal de fls. 64/66, o procedimento fiscal derivou de uma representação formalizada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, que informou ter a empresa impetrado Mandado de Segurança (18/11/96), com pedido de liminar objetivando a compensação do PIS recolhido a maior, no período de 04/91 a 10/95, com o próprio PIS, a Cofins e a CSL, em decorrência da inconstitucionalidade dos DL nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. A segurança foi concedida em 24/08/99, no sentido de garantir à autora o direito de pagar o PIS correspondente ao período requerido, sem os efeitos dos DL nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, mas com as alterações posteriores. Ao efetuar os cálculos, a autoridade administrativa constatou que não houve nenhum recolhimento a maior compensável porque embora tenha ocorrido uma redução da base de cálculo (receita operacional para faturamento), houve aumento de alíquota (de 0,65% para 0,75%) e prazos de recolhimento menores que os originais.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP acordou em julgar procedente o lançamento, mediante o Acórdão DRJ/RPO nº 5.896/2004, assim ementado:

(...)Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. Está assegurando o princípio da ampla defesa quando o auto de infração apresenta os elementos previstos na legislação.

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

PRAZO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

PEDIDOS DE PERÍCIA E DE DILIGÊNCIA. Devem ser indeferidos os pedidos de perícia, de diligência e produção de provas quando forem prescindíveis para o deslinde da questão. Período de apuração: 01/10/1996 a 31/12/1998

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil e fazendo prova da observância do requisito de admissibilidade do recurso voluntário (fl. 160), o contribuinte interpôs o recurso de fls. 134/150, alegando, em síntese que a compensação efetuada está correta porque tem direito de apurar o indébito do PIS com base no critério da semestralidade. Além disso, entende que não decaíra do direito de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/10/2006

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10835.002138/00-49
Recurso nº : 128.297
Acórdão nº : 202-16.996

Cleuzá Takafuji
Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

efetuar a compensação, não só pelo fato de o prazo decadencial ter se iniciado a partir da publicação da MP nº 1.621-36, de 10/06/1998, mas também pelo fato de aquele prazo ser de 10 anos, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

É o relatório.

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.002138/00-49
Recurso nº : 128.297
Acórdão nº : 202-16.996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/01/2006

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, esclareço que no caso concreto não houve decadência nem em relação ao direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário e nem relação ao direito de a contribuinte efetuar a compensação.

O lançamento foi notificado à contribuinte em 12/12/2000, enquanto que o fato gerador mais antigo remonta ao mês de outubro de 1996. Portanto, o lançamento foi notificado dentro do prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

Quanto à compensação, consta expressamente no parágrafo 2.06 do Termo de Verificação (fl. 65) que o Delegado da Receita Federal em São Paulo informou ter a empresa impetrado mandado de segurança com o objetivo de compensar o PIS recolhido a maior no período de 04/91 a 10/95.

Ora, se a segurança consubstanciada na sentença de fls. 60/63 foi concedida em relação ao indébito relativo aos pagamentos efetuados entre 04/91 e 10/95, não há que se falar em decadência do direito de efetuar a compensação deste indébito, sob pena de afrontar a coisa julgada material.

No mérito, a questão de fundo neste processo diz respeito à semestralidade da base de cálculo do PIS.

Conforme disse a fiscalização em seu termo, a contribuinte obteve em 22/08/96 a liminar que, afastando os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, lhe garantiu o direito de efetuar a compensação do indébito com os recolhimentos do próprio PIS.

Em decorrência do provimento jurisdicional, a fiscalização recalculou as contribuições devidas sem a aplicação do critério da semestralidade. Concluiu que não existia crédito a favor da contribuinte. Glosou a compensação e lavrou o auto de infração por falta de recolhimento.

Entretanto, a jurisprudência mais recente deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem afastado todas as interpretações que buscavam restringir os efeitos da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com o objetivo de valorar a base de cálculo da contribuição para o PIS, entre elas a que pressupunha que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade.

Afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, nenhuma outra legislação editada depois da Lei Complementar nº 07/70 e antes da Medida Provisória nº 1.212/95 reportou-se à base de cálculo da contribuição para o PIS. Conseqüentemente, a base eleita pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70 permaneceu incólume e em pleno vigor até 29 de fevereiro de 1996, pois a eficácia da MP nº 1.212/95 iniciou-se apenas em 1º/03/1996.

Ao contrário do que foi consignado no termo de verificação (fl. 65), a sentença de fls. 60/63 não fez nenhuma referência a “alterações posteriores”. Logo, não tendo a questão da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.002138/00-49
Recurso nº : 128.297
Acórdão nº : 202-16.996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/3/2006

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

semestralidade integrado o objeto da ação judicial, não existe nenhum óbice legal no sentido de que seja aquela questão apreciada e concedida por este Colegiado.

Considerando que o único motivo invocado pela fiscalização para a glosa da compensação foi a questão de os prazos de recolhimento serem menores que os originais, conforme expressamente indicado nos parágrafos 2.09 a 2.11 (fl. 65), encaminho meu voto no sentido de **dar provimento ao recurso**, cancelando-se integralmente a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM